

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Com pedido de atribuição de efeito
suspensivo.**

Processo de Origem n. 5012795-61.2018.8.21.0001

WOLF DIETER FUHRER, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n. 263.762.610-00, residente e domiciliado na Rua do Arvoredo, n. 20, Bairro Laje da Pedra, CEP 95680-000, na cidade de Canela/RS; **RALPH PETER FUHRER**, brasileiro, viúvo, engenheiro químico, inscrito no CPF sob o n. 224.324.260-53, residente e domiciliado na Rua Doutor Tomás Carcalhal, n. 540, apto. 21, Bairro Paraíso, CEP 04006-001, na cidade de São Paulo/SP; e **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 92.804.541/0001-90, com sede na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, n. 364, bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS; vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a decisão de Evento 726, proferida nos autos do processo de falência indicado em epígrafe.

Requer, portanto, que este recurso seja recebido e processado na forma da lei.

Conforme determina o artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, a agravante passa a declinar os nomes dos procuradores que atuam no presente feito:

Procuradores dos agravantes:

- Alexsandro da Silva Linck e Camille Martini Menezes, inscritos na OAB/RS sob os números 53.389 e 80.576, ambos com endereço profissional na Avenida Taquary, n. 97, Bairro Cristal, CEP 90810-180, em Porto Alegre/RS, constituídos pelas procurações

acostadas aos Eventos 109 e 562.

Procurador da agravada (Massa falida):

- Manoel Gustavo Neubarth Trindade, administrador judicial nomeado pela decisão e Evento 68, inscrito na OAB/RS sob o n. 56.246, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, n. 35, Conjunto 402, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-130, em Porto Alegre/RS.

Atendendo ao disposto no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil¹, a agravante informa que **os autos da ação de origem são eletrônicos**. Portanto, em relação aos documentos constantes nesses autos, apenas fará referência ao número das folhas.

Nestes termos, é o que se requer.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

Alexsandro da Silva Linck
OAB/RS 53.389

Camille Martini Menezes
OAB/RS 80.576

¹ (...)

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**EMÉRITOS JULGADORES**

Antes de ingressar nas razões recursais, demonstrar-se-á o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursais, inclusive quanto ao cabimento do presente recurso, seguido da síntese fática.

I.**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS****I.I. Da tempestividade**

Os agravantes não foram intimados sobre a decisão agravada (Evento 726), tão pouco foram intimados sobre a decisão de Evento 747. A última intimação expedida foi sobre a decisão de Evento 770, que desacolheu os embargos declaratórios opostos pela União, e foi endereçada, exclusivamente, à falida (Evento 772). Considerando a ciência da decisão agravada (Evento 726) a partir da intimação de Evento 772, tem-se que o prazo recursal iniciou no dia 03/11/2025 e encerrará no dia 24/11/2025. Portanto, a tempestividade do recurso é manifesta.

I.II. Do preparo

Considerando que o sistema E-proc não possibilita a emissão da guia de preparo do agravo de instrumento antes da distribuição do recurso, os agravantes realizarão o recolhimento do preparo logo após a distribuição, com a apresentação do respectivo comprovante.

I.III. Do cabimento do presente recurso

O presente recurso tem previsão tanto no artigo 189, §2º, II, da Lei 11.101/05, quanto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A decisão agravada foi proferida no processo de falência da agravante IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

A Massa Falida, ora agravada, representada pelo administrador judicial, requereu, junto ao Evento 665, a juntada do “Relatório Circunstanciado Falimentar” (OUT2), onde foram apresentadas diversas informações sobre o processo falimentar e elaborados alguns requerimentos, dentre eles o de indisponibilidade do patrimônio dos sócios-administradores da sociedade falida, os ora agravantes Wolf e Ralph, sob a justificativa de que foram identificados indícios de crime falimentar. A decisão de Evento 726, sem oportunizar o contraditório, deferiu o pedido de indisponibilidade.

Posteriormente, a decisão de Evento 747, dentre outras questões, ordenou que a assessoria verificasse o cumprimento da ordem de indisponibilidade. E mais recentemente foi proferida a decisão de Evento 770, que desacolheu os embargos declaratórios opostos pela União, que tinham por objeto pedido de compensação que não interessa para o presente recurso.

Reforça-se que não foi oportunizado o contraditório acerca das alegações e requerimentos apresentados no “Relatório Circunstanciado Falimentar”, e que os agravados não foram intimados sobre a decisão de Evento 726, ora agravada, nem sobre a decisão de Evento 747. A ciência dos agravados sobre a ordem de indisponibilidade apenas foi possível após a intimação da decisão de Evento 770, que foi endereçada, exclusivamente, à falida (Evento 772), e instigou os procuradores dos agravantes a revolverem os últimos andamentos do processo.

O fato é que a ordem de indisponibilidade do patrimônio dos sócios foi precipitada. Portanto, é contra a decisão de Evento 726 que os agravantes se insurgem, pelas razões a seguir expostas.

III.

DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

III.I. Da nulidade da decisão agravada – Violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de intimação dos agravantes sobre o “Relatório Circunstanciado Falimentar” apresentado junto ao Evento 665, somada à ausência de intimações dos mesmos sobre as decisões de Eventos 726 (ora agravada) e 747, resultou em violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deverá ser declarada a nulidade da decisão agravada, que determinou a indisponibilidade do patrimônio dos sócios da falida, os agravantes Wolf e Ralph.

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 10º, instituiu aquilo que ficou conhecido como o “princípio da não surpresa” ao delimitar que *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*. No presente caso, tem-se que o pedido de indisponibilidade do patrimônio dos sócios, elaborado no relatório de Evento 665, foi deferido de plano, **sem a prévia intimação dos agravantes para se manifestarem a respeito, o que acabou por violar a regra do artigo 10º do CPC² e, portanto, o princípio da não surpresa.**

Outrossim, o fato de os agravantes não terem sido regularmente intimados sobre a decisão de Evento 726 (ora agravada), nem sobre a decisão de Evento 747, implicou, também, **na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, materializado no artigo 5º, LV³, da Constituição Federal, e no artigo 7º do CPC.**

² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Conforme já mencionado, a ciência dos agravantes sobre a decisão agravada (de Evento 726) apenas foi possível após a intimação da decisão de Evento 770, que julgou os embargos declaratórios opostos pela União. Não se desconhece a regra prevista no artigo 9º, §1º, da Lei n. 11.419/2006⁵. No entanto, há de se ponderar que a própria regra menciona intimações que “viabilizem o acesso à íntegra do processo”. Esse não é o caso dos autos.

Primeiro, porque não foram expedidas intimações em nome dos sócios da falida. A bem da verdade, os sócios sequer estão cadastrados nos autos e, portanto, não foram intimados pessoalmente.

Segundo, a decisão de Evento 770 não faz qualquer menção expressa à ordem de indisponibilidade deferida anteriormente, nem sugere que os agravantes estavam sendo atingidos por decisão anterior. Ora, a decisão de Evento 770 desacolheu os embargos declaratórios opostos pela União, os quais tinham por objeto pedido de compensação formulado pela mesma. Logo, o cenário processual sugeria que a única parte que teria interesse recursal a partir da intimação da decisão de Evento 770 era a própria União.

E **terceiro**, é preciso considerar que se trata de um processo de falência, que já conta com 786 Eventos, sendo absolutamente temerário concluir que toda e qualquer intimação posterior conferirá ciência a todos os atos anteriores. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que a presunção decorrente da Lei n. 11.419/2006 é RELATIVA, sendo preciso considerar as circunstâncias dos autos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AOS AUTOS. PETICIONAMENTO ESPONTANEO SEM RELAÇÃO COM O ATO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA.

1. A necessidade de regular intimação da parte acerca das decisões constitui princípio basilar do processo civil (CPC/73, arts. 236 e 242 e CPC/2015, arts. 272 e 1003), em nada enfraquecido ou mitigado pela Lei 11.419/2006.

2. A lei do processo eletrônico substituiu a carga do processo

⁵ Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

físico, a partir da qual o advogado tomava ciência pessoal do conteúdo dos autos, pela ciência pessoal em decorrência do acesso aos autos eletrônicos, ensejado pelas "citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente". 3. Havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal. 4. Não tendo havido intimação formal, o que é incontroverso no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos, nos termos da lei de regência.

5. O peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado. Precedentes do STJ.

6. Hipótese em que o conteúdo da petição apresentada espontaneamente pela parte não faz presumir a existência de sentença; ao contrário, é incoerente com o conhecimento da sentença, conforme destacado pela decisão que concedera efeito suspensivo ao agravo, na origem.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.739.201/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018.)

No presente caso, é forçoso reconhecer que a intimação de Evento 772 não foi suficiente para conferir aos agravados ciência clara e inequívoca acerca das decisões anteriores, notadamente da decisão de Evento 726, aqui agravada. Recapitulando:

- Não foram expedidas intimações para os sócios da falida;
- Os sócios sequer estão cadastrados nos autos;
- A decisão de Evento 770 não faz qualquer menção expressa à ordem de indisponibilidade deferida anteriormente;
- O processo já conta com 786 Eventos.

Como resultado das circunstâncias colocadas acima, os agravados tomaram ciência da decisão agravada tardiamente, quando o prazo recursal, em tese, já estava prestes a expirar, o que violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, repita-se: a ausência de intimação dos agravantes sobre o "Relatório Circunstanciado Falimentar" apresentado junto ao Evento 665, somada à ausência de intimações dos mesmos sobre as decisões de Eventos 726 (ora agravada)

e 747, resultou em violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, é o entendimento de Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AUTOFALÊNCIA EM CURSO DESDE 1985. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. NULIDADE. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Trata-se de recurso de apelação tirado por credor nos autos da ação de autofalência aforada em 28/11/1985 e encerrada por sentença de 17/12/2018 (fls.2008/2011, vol. 10). **O princípio da ampla defesa e contraditório, que encontra assento na Carta Política ut art.5º,inc.LV e disciplina processual nos arts. 9 e 10 do CPC/15, é primado essencial do Estado de Direito, em razão do que não se admite violação, mormente quando acarreta prejuízo manifesto ao único credor remanescente desse tumultuado pedido de insolvência civil transformado equivocadamente em autofalência. A longa e sinuosa tramitação do processo não justifica o atropelo dos direitos subjetivos das partes interessadas, intervenientes e habilitadas no feito. Princípio da não surpresa – Esse princípio está encartado nos arts.9º e 10 do CPC/15, no sentido de que o juiz não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, isto é, há expressa vedação às decisões surpresa: a parte não pode ser surpreendida por decisões que tenham como fundamento fatos ou circunstâncias das quais não tenha tomado conhecimento prévio.** Esse é exatamente o caso dos autos. A decisão de fls.1866/1868 (vol.10), datada de 04/04/2017, acolhe e adota a informação apresentada pela Massa Insolvente nos autos da presente autofalência, a respeito de decisão lançada pela Justiça Federal nos autos do Proc.n.00.04.97797-1/RS, datada de 02/09/2016, transitada em julgado, que teria reconhecido a prescrição do título executivo da ora apelante (CONAB) em face dos avalistas, ora autores, por conta disso, o ilustre juízo assentou na referida decisão que era “inviável a continuidade da cobrança em face dos avalistas, que é o caso do presente processo”. Em razão disso estendeu aos avalistas devedores – ora em autofalência ou insolvência – os efeitos da sentença proferida na Justiça Federal e reconheceu a extinção da obrigação dos avalistas em razão da prescrição do título de crédito. Essa decisão, manifestamente contrária aos interesses da CONAB, único credor habilitado, não contou com intimação prévia da parte prejudicada. As notas de expedientes subsequentes não contém o nome da credora e seu procurador ou não se destinaram a ela, de tal sorte que o processo prosseguiu com apresentação de relatório final, parecer do MP e sentença de encerramento da autofalência, sem o conhecimento do único credor habilitado e extremamente prejudicado. Nulidade processual manifesta e prejuízo absoluto. Não tenho dúvida do provimento do recurso de apelação e anulação do processo a partir da decisão de fls.1866/1868, inclusive, malgrado o feito tenha de retrotrair por vários anos. Em causa complexa, como a presente, todo cuidado é pouco, pois de nada adianta acelerar o andamento

processual, com mácula ao direito de qualquer das partes envolvidas. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível, Nº 70084957000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

Diante do exposto, requer seja decretada a nulidade da decisão agravada, desconstituindo-a, com abertura de prazo para os agravados se manifestarem sobre os fatos e requerimentos apresentados no "Relatório Circunstanciado Falimentar" de Evento 665.

III.II. Da inexistência de indícios suficientes de crime falimentar para justificar a ordem cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos sócios.

Na remota hipótese de o argumento contigo no tópico anterior ser superado e Vossas Excelências entenderem que não houve violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, de modo a justificar a desconstituição da decisão agravada, por certo que ela deverá ser reformada, pois ao contrário do que quer fazer crer o Administrador, não existem indícios de fraude ou muito menos de crime falimentar suficientes para justificar a ordem cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos sócios.

Para justificar a referida ordem de indisponibilidade, a decisão agravada argumentou que *"A análise do Relatório Circunstanciado apresenta indícios robustos de práticas que podem configurar crimes falimentares e fraude a credores, em especial a complexa relação com a KCEN, indicando confusão patrimonial e sucessão empresarial com o intuito de lesar credores"*.

Sobre a relação com a KCEN, o relatório de Evento 665 menciona:

- (1) Que informações extraídas, em especial, de ações trabalhistas contra a Massa Falida indicam que – aparentemente – a KCEN era (ou ainda é) comandada pelo Sr. WOLF (sócio e administrador da POLIMATE);
- (2) Que há confusão patrimonial entre POLIMATE e KCEN, que utiliza do quadro de funcionários da falida; e
- (3) Que os fatos mencionados nos itens anteriores já teriam sido reconhecidos em reclamações trabalhistas, a exemplo do processo n. 0021694-07.2015.5.04.0020.

Outrossim, o relatório também menciona que existem incongruências nas demonstrações contábeis da falida.

É importante lembrar, contudo, que **foi a própria falida quem trouxe as informações sobre a empresa KCEN**. Conforme petição de Evento 315, a própria falida informou que a KCEN se trata de uma empresa fundada por ex-funcionários da Polimate. Na oportunidade, a falida também informou que, quando já estava sem caixa, chegou a prestar alguns serviços para a KCEN, muito especialmente no que diz respeito a questões técnicas e comerciais. Tais fatos, por óbvio, não tem o condão de significar sucessão empresarial.

Indo mais a fundo, esclarece-se que a falida tinha por objeto as seguintes atividades:

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1) CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

As alíneas “a”, “b”, e “c” da cláusula segunda do Contrato Social passarão a ter a seguinte redação:

a) A Matriz da Sociedade CNPJ 92.804.540/0001-90, com endereço na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, nº 364 e 356, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-010, terá o seguinte objetivo social: **Importação, exportação e o comércio de medidores e de outros artigos, bem como representação comercial de quaisquer dos produtos anteriormente indicados, locação, assistência técnica, calibração e aferição de medidores e de outros artigos, bem como a representação comercial de quaisquer dos produtos anteriormente indicados, e a distribuição e o comércio de produtos químicos de uso cosmético, higiene, domissanitários e de outros produtos de uso domiciliar-sanitário afins. Distribuição, fracionamento e o comércio de produtos químicos de uso cosmético, higiene, domissanitários e de outros produtos de uso domiciliar-sanitários afins. Importação e exportação de produtos químicos de uso cosmético, higiene, domissanitários e outros produtos de uso domiciliar-sanitário afins.**

Já a KCEN, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 29.090.352/0001-67, possui por objeto as seguintes atividades:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.090.352/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/11/2017
NOME EMPRESARIAL KCEN COMERCIO E REPRESENTACOES S.A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		

Vejam, Excelências, que **a KCEN não absorveu as atividades da falida**, mas, sim, concentrou-se num nicho específico, notadamente na atividade que seus sócios, ex-funcionários da Polimate, exerciam dentro da empresa falida antigamente. De certa forma, foi a crise financeira da falida que deu oportunidade para os mencionados funcionários, especializados em atividades específicas, criarem sua própria empresa: a KACEN.

Os agravantes não desconhecem a decisão proferida na reclamatória n. 0021694-07.2015.5.04.0020. No entanto, é preciso ponderar que no âmbito da Justiça do Trabalho a caracterização de sucessão empresarial ou de grupo econômico é consideravelmente mais simples, não demandando maiores elementos de convergência, sendo suficiente, em tese, a “confusão” provocada pelo fato de os sócios da KCEN serem ex-funcionários da Polimate. Não pretendendo-se fazer análise crítica sobre a assertividade desse tipo de decisão, o fato é que são indiscutivelmente proferidas num contexto completamente diferente do processo falimentar. Utilizar esse tipo de precedente num processo como dos autos se revela, com a devida vênia, no mínimo precipitado, tanto que **na própria Justiça do Trabalho também já foram proferidas decisões que NÃO reconheceram grupo econômico entre KACEN e Polimate**, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020382-21.2018.5.04.0010
RECLAMANTE: DANIELE SILVA AVANCINI
RECLAMADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE
LTDA E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da parte autora no Id. fbbae98, porquanto as empresas (Kcen Comercio e Representações S.A e Equipex Instrumentos Analíticos Ltda) não possuem sócios em comum com a executada, conforme informações juntadas nos Ids. 239f1ef e e2e5f52.

Quanto às demonstrações contábeis, a própria falida trouxe aos autos os contatos dos seus contadores (evento 183), que sequer foram acionados para prestarem esclarecimentos, embora estejam à disposição do juízo falimentar.

O fato é que não existem indícios de crime falimentar de modo a justificar a indisponibilidade de bens dos sócios, principalmente porque não foi ajuizado procedimento de responsabilidade.

Diante do exposto, caso superado o tópico anterior, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada e afastar a parte da decisão que determinou a indisponibilidade do patrimônio dos sócios da falida.

IV.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

No caso dos autos, estão presentes os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, evitando prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao agravante.

A razoabilidade dos argumentos tecidos pela agravante está bastante evidenciada, uma vez que não houve intimação dos agravantes sobre o “Relatório

Circunstanciado Falimentar" apresentado junto ao Evento 665, nem sobre as decisões de Eventos 726 (ora agravada) e 747, o que fere os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa

Outrossim, não existem indícios robustos de crime falimentar suficientes para justificar a ordem de indisponibilidade dos sócios de forma cautelar, antes mesmo da distribuição da ação de responsabilidade.

Quanto ao **risco de grave lesão de difícil e incerta reparação**, resta evidenciado porque enquanto não for julgado o recurso, caso não seja concedido o efeito suspensivo postulado, os sócios estarão com a totalidade do patrimônio indisponível.

Ademais, o deferimento do efeito suspensivo postulado não trará nenhum prejuízo à Massa Falida.

Requer, com base na fundamentação supra, seja antecipada a tutela recursal, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo postulado, com a consequente suspensão da decisão que determinou a indisponibilidade do patrimônio dos sócios.

V.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)** O recebimento do presente recurso e a **atribuição do efeito suspensivo postulado (tópico IV)**;
- b)** Após a concessão do efeito suspensivo postulado, o provimento do presente recurso para o fim de decretar a nulidade da decisão agravada, desconstituindo-a, com abertura de prazo para os agravados se manifestarem sobre os fatos e requerimentos apresentados no "Relatório Circunstanciado Falimentar" de Evento 665;
- c)** Sucessivamente, superado o pedido de letra "b", o provimento do presente recurso para reformar a decisão

agravada e afastar a parte da decisão que determinou a indisponibilidade do patrimônio dos sócios da falida;

d) Por fim, caso superadas todas as questões supra, requer a este Egrégio Tribunal expressa análise e debate acerca das questões suscitadas, bem como dos dispositivos de lei invocados, a fim de que sejam devidamente prequestionados para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

Nestes termos, é o que se requer.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

Alexsandro da Silva Linck
OAB/RS 53.389

Camille Martini Menezes
OAB/RS 80.576